Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 256/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11613/2013
PROTOCOLO	: 1428408
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: TERMOS ADITIVOS (8º, 9º E 10º) AO CONTRATO N. 83/2013
CONTRATADA	: VWR TRANSPORTES LTDA -ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS E TÉCNICOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 47.197,50
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES.

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS 8º AO 10º AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 83/2013. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITARIOS E TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES. REGULRIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS DEVIDO À AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII E REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. RECOMENDAÇÃO

O processo em epígrafe refere-se à análise dos Termos Aditivos nº.s. 8º, 9º e 10º ao contrato administrativo nº. 83/2013, iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 28/2013, entabulado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa VWR Transportes Ltda - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de alunos universitários e de cursos técnicos profissionalizantes, no valor incial de R$ 47.197,50 (quarenta e sete mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório, a formalização do contrato, assim como os aditivos nº. 1 ao 7 foram declarados regulares perante a Corte de Contas, por meio a Decisão Singular nº. 828/2016.

A Equipe Técnica, em sua análise conclusiva às fls. 1.149-1.154, analisou a formalização dos aditivos 8º, 9º e 10º. De acordo com ela, com exceção da não remessa do Subanexo XVIII, a formalização dos aditivos está regular e legal.

O *parquet* opinou pela imposição de multa ao responsável tendo em vista que apesar de regular e legal a formalização dos termos aditivos, o atraso na remessa de documentos macula a prestação de contas.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização dos Termos Aditivos 8º, 9ª e 10º ao contrato administrativo nº. 83/2013.

Esses instrumentos visaram a prorrogação da vigência contratual, assim como o reajuste do valor inicial entabulado.

De acordo com dados constantes nos autos, o contrato foi celebrado em 02/05/2013, pelo valor de R$ 47.197,50 (quarenta e sete mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos), com termino em 05/12/2013.

Após os aditivos, o valor final totaliza a importância de R$ 377.048,80 (trezentos e setenta e sete mil, quarenta e oito reais e oitenta centavos), com vigência até 31/12/2017, dados esses que serão objeto de análise na 3ª fase.

Ainda com relação a 2ª fase da contratação, a Equipe Técnica declarou que salvo a não remessa do Subanexo XVIII, os aditivos estão em consonância com a legislação de regência, senão vejamos:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 8º, 9º e 10º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 083/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa VWR Transportes Ltda - me (CNPJ nº 02.531.274/0001-32), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno

O Ministério Público de Contas também manifesta-se pela legalidade e regularidade da formalização dos aditivos, porém, opina pela imposição de multa, em virtude do descumprimento da norma regimental.

Em que pesem os argumentos do eminente Procurador de Contas, considero que o não encaminhamento do Subanexo XVIII não acarreta prejuízo ao erário, além de não comprometer a prestação de contas.

Portanto, ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização dos Termos Aditivos 8º ao 10º ao Contrato Administrativo nº 83/2013, firmado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa VWR Transportes Ltda - ME, constituindo a ressalva em razão da ausência do Subanexo XVIII e remessa intempestiva da documentação a este Tribunal, em desconformidade com a legislação vigente;

2- Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as

medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

3 - Pela remessa dos autos à Equipe Técnica para análise da execução financeira.

Após, publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES